

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 1.508, DE 2021

Torna obrigatória cláusula de manutenção e conservação de trechos rodoviários federais localizados em perímetros urbanos nos contratos de concessão.

Autor: Deputado WELITON PRADO

Relator: Deputado FÁBIO RAMALHO

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei nº 1.508, de 2021, de autoria do Deputado Weliton Prado. A iniciativa acrescenta inciso ao art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, para definir que nos contratos de concessão rodoviária sejam previstas cláusulas que obriguem o concessionário *“a adotar as medidas necessárias para a conservação e manutenção dos trechos localizados em perímetro urbano dentro do objeto da concessão.”*

Na justificção, o autor argumenta que a mistura de tráfegos no ambiente urbano justifica uma preocupação maior com a segurança de trânsito, sendo preciso, para S.Exa., que contratos de concessão de rodovia disponham com clareza sobre a obrigação do concessionário de garantir, nos trechos urbanos da via explorada, a “incolumidade das pessoas e do seu patrimônio”, conforme os termos do § 10 do art. 142 da Constituição da República.

Não houve emendas à proposição.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.508, de 2021, determina que nos contratos de concessão rodoviária haja cláusula que obrigue o concessionário a conservar e manter trechos da rodovia localizados em perímetro urbano.

Muito embora seja compreensível a preocupação do autor com a segurança e qualidade dos trechos rodoviários que atravessam espaço urbano, nos quais o usuário se vê às voltas com o trânsito de pedestres e veículos locais, não parece ser necessário, no caso em questão, que a lei venha em socorro do Poder Concedente, dando-lhe orientação que, a meu ver, é premissa básica de qualquer contrato de concessão, como acentua a Constituição e reforça a Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 28, inciso I:

“A ANTT e a ANTAQ, em suas respectivas esferas de atuação, adotarão as normas e os procedimentos estabelecidos nesta Lei para as diferentes formas de outorga previstos nos arts. 13 e 14, visando a que:

I – a exploração da infra-estrutura e a prestação de serviços de transporte se exerçam de forma adequada, satisfazendo as condições de regularidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na prestação do serviço, e modicidade nas tarifas; (...).”

Ainda na Lei nº 10.233/01, art. 34-A, estatui-se que:

“O edital de licitação indicará obrigatoriamente, ressalvado o disposto em legislação específica: (...)

IV - os critérios para o julgamento da licitação, assegurando a prestação de serviços adequados, e considerando, isolada ou conjugadamente, a menor tarifa e a melhor oferta pela outorga; (...).”

Não bastasse isso, o art. 35 da mesma Lei nº 10.233/01 diz que:



“O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais, ressalvado o disposto em legislação específica, as relativas a: (...)

IV – deveres relativos a exploração da infraestrutura e prestação dos serviços, incluindo os programas de trabalho, o volume dos investimentos e os cronogramas de execução; (...)”

Não há espaço, assim, para que trecho rodoviário inserido em área urbana seja negligenciado. Ao contrário. É de se esperar que no Programa de Exploração da Rodovia – PER, o Poder Concedente preveja intervenções de segurança viária e um gerenciamento de tráfego mais rigorosos, dado o fluxo de veículos locais e de pedestres.

De toda forma, no intuito de que os investimentos e serviços em segmentos urbanos de rodovias concedidas sejam claramente identificados para o público, em especial para os moradores de cidades atravessadas pela via dada em concessão, julgo conveniente que a lei exija a previsão, em contrato – ou no PER, que dele é parte – de intervenções e serviços que devem ser realizados em cada segmento urbano da rodovia concedida, de maneira específica. Mais ainda: entendo que pelas características especiais dos trechos rodoviários em área urbana, os quais acabam sendo os mais usados, é preciso atribuir caráter essencial e prioritário às obrigações contratuais dirigidas ao aumento da fluidez e da segurança neles. Não raro, observa-se que os contratos se desenrolam sem que investimentos e programas especiais de manutenção viária ou de prevenção de acidentes tenham lugar nos segmentos urbanos das concessões, justamente os que mereceriam atenção imediata, por reunirem as condições que geram mais risco à segurança de trânsito.

É por esse motivo que proponho o substitutivo anexo, no qual se prevê modificação da Lei nº 10.233, de 2001, para determinar que o contrato de concessão especifique as intervenções em área urbana, dando-lhes prioridade.



Sendo esses os esclarecimentos que gostaria de fazer, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.508, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

2022-7976



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.508, DE 2021

Altera o art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, para determinar que o contrato de concessão rodoviária preveja, de maneira específica, as obrigações relativas à exploração de segmento rodoviário inserido em perímetro urbano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo ao art. 37 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que *“Dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviário e terrestre, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes, e dá outras providências”*, para determinar que, no caso de concessão de infraestrutura rodoviária, o contrato preveja, de maneira específica, as obrigações relativas à exploração de segmentos rodoviários inseridos em perímetro urbano, a elas atribuindo caráter prioritário.

Art. 2º O art. 37 da Lei nº 10.233, de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 37.....

.....

Parágrafo único. No caso de concessão de infraestrutura rodoviária, o contrato deverá prever, de maneira específica, as obrigações relativas à exploração de segmentos rodoviários inseridos em perímetro urbano, a elas atribuindo caráter essencial e, sempre que possível, prioritário.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado FÁBIO RAMALHO
Relator

2022-7976



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Ramalho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD227605561400>

